



PROJETO DE LEI PL./0233.5/2013

Dispõe sobre a prioridade de vagas nas escolas para crianças e adolescentes cujas mães foram vítimas de violência doméstica, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica garantida a prioridade de vagas nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, no âmbito do Estado de Santa Catarina, para crianças e adolescentes cujas mães foram vítimas de violência doméstica, nos termos do art. 5º da Lei nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que necessitem de mudança de domicílio, a fim de garantir-lhes a segurança.

Art. 2º A prioridade de vaga dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou, na falta desta, por outra Delegacia de Polícia;

II – termo de medida protetiva expedida pelo Juiz da Comarca;

III – comprovante de residência na comarca em que foi deferida a medida protetiva.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

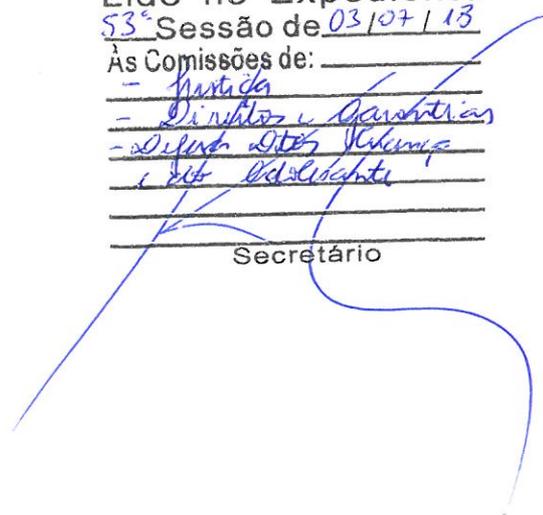

Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente

53ª Sessão de 03/07/13

As Comissões de:

- *Justiça*
- *Direitos e Garantias*
- *Defesa dos Menores e da Adolescente*


Secretário



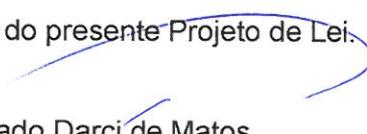
JUSTIFICATIVA

Atualmente a violência é um dos principais pontos a serem tratados na nossa sociedade. A violência tem as suas raízes firmadas em uma cultura de soberania patriarcal e machista, no entanto, já existem ações afirmativas desenvolvidas no intuito de reduzir e erradicar essa forma de agressão, a qual recai, sobretudo, na mulher e consequentemente nos filhos do casal. É a partir dessas constatações que percebemos a necessidade de preservar a integridade física e mental dos menores envolvidos no universo da violência doméstica, especificamente crianças e adolescentes, filhas ou filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física ou sexual.

Estatísticas apontam que a maioria dos casos de agressão é praticada pelos parceiros das vítimas. Ou ainda, mais de 70% (setenta por cento) dos crimes violentos são cometidos em casa, o que justifica a preocupação de se preservar a integridade dos menores envolvidos com a questão em tela. Ademais, a iniciativa visa, ainda, permitir que as mulheres vítimas de violência encontrem uma nova saída de modo a reestruturarem suas vidas, desenvolvendo atividades que permitam sua independência financeira, bem como a de seus filhos, o que muitas vezes não é possível.

Ademais, a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - determina a necessidade de políticas públicas que visem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de ações articuladas entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive com ações não-governamentais. Além disso, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. Dessa forma, este Projeto de Lei visa contribuir como política pública voltada ao atendimento das mulheres vítimas de violência.

Diante disso, solicito a colaboração de todos os Parlamentares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado Darci de Matos